

Breves apontamentos sobre os requisitos de admissibilidade para o julgamento de mérito

Nelson Rodrigues Netto

Doutorando, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP; Professor de Processo Civil na FADISP e na UNINOVE

RESUMO

O tema de que nos ocuparemos nestas linhas, *requisitos de admissibilidade para o julgamento de mérito*, está compreendido na Teoria Geral do Processo, alcançando as três grandes divisões do Processo: o Processo Civil, o Processo Penal e o Processo Trabalhista, em que cada qual possui regime jurídico positivo próprio, devidamente codificado e formulado segundo suas especificidades. O presente excerto toma como base conceitos da doutrina clássica e, paralelamente, apresentará novas ópticas desenvolvidas pela doutrina moderna, deste modo procurando demonstrar a evolução acadêmica que vem ocorrendo e, de modo inevitável, provocar a reflexão dos estudiosos sobre o assunto. Partindo-se da conceituação de parte, passaremos ao estudo de seu reflexo sobre os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como analisaremos os demais elementos que fazem parte destes institutos processuais, os quais, em conjunto, constituem os requisitos necessários para que possa o magistrado julgar o *meritum causae*.

Unitermos: *requisitos; admissibilidade; julgamento; mérito.*

ABSTRACT

It is said that the *requirements of acceptability for merit judgement* is comprehended into the General Legal Process Theory as it is the Civil Law Process, the Penal Legal Process and the Labor Legal Process in which each of them has its own written legal regimen that is properly codified and formulated according to its specificity. This article is based on the concepts of classical doctrine and intends both

to present new views, which have been developed by the modern doctrine, and to show that there has been an academic evolution as well as make the studious people reflect on this evolution. This article, based on the concept of part, not only study the reflection of this concept on the legal process presupposition and the legal action conditions but also analyze other elements that comprise this process institutions, which are together the requirements needed by the magistrate to judge the *meritum causae*.

Uniterms: requirements; acceptability; judgement; merit.

Conceituação

É admitida como origem remota da teoria sobre a relação jurídica processual, o *Judicium* romano, a idéia delineada por Búlgaro com a proposição: “*judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei*”.¹ Posteriormente, pode-se vislumbrar seus contornos nas Ordenações do Reino (Livro III, 30): “três pessoas são por Direito necessárias em qualquer juízo: juiz que julgue, autor que demande e réu que se defenda”.²

Propositadamente, excluiríamos destas linhas a figura do Juiz, considerado sujeito imparcial do processo, para analisar exclusivamente as posições das partes interessadas – Autor e Réu.

Esclareça-se, desde logo, que ‘parte’ é conceito menor do que ‘sujeito do processo’, pois, nesta última locução, encontram-se todos aqueles que possam vir a apresentar-se em juízo: Juiz, Autor e Réu, designados como sujeitos principais; outros, denominados sujeitos secundários – peritos, testemunhas, intervenientes. (ALVIM NETTO, 1975: 4)

A célebre obra de Oskar von Bülow – *Teoria das exceções dilatórias e dos pressupostos processuais*³ –, de 1868, distinguiu sistematicamente a relação de direito material controvertida e a relação jurídica processual, encartada no processo (LIEBMAN, 1946:91). Aqui, o direito processual deixou de ser considerado mero

1 “O processo é um ato composto de três personagens: Juiz, Autor e Réu”. Tradução nossa.

2 Cf. Chiovenda, *Instituições*, vol. I, p. 96; Frederico Marques, *Instituições*, vol. II, pág. 78; Araújo Cintra et alii, *Teoria Geral do Processo*, pág. 278; Dinarmarco, *A instrumentalidade do processo*, pp. 18/19, nota 4, conforme referências bibliográficas ao final.

3 Original em alemão: Oskar Von Büllow, *Die Lehre von den Prozesseinreden und die Prozessvoraussetzungen*, Giesen, Roth, 1.868.

direito ‘adjetivo’, ou simples ‘apêndice’ do direito civil, passando o estudo do processo a constituir uma ciência autônoma e própria, gerando efetivamente uma Ciência do Processo, como bem afirma Goldschmidt (1936:15): “*a partir de Bülow, y no antes, comienza a formarse una Ciencia propia del Derecho procesal*”.

Atribui-se a Adolf Wach o mérito de ter, pela primeira vez, distinguido o conceito de parte no âmbito do direito material e do direito processual. No entanto, a doutrina moderna já não mais fala em ‘parte material’ e ‘parte processual’ (ALVIM, 1996: 10; THEODORO JÚNIOR, 1997:76).

A análise do conceito de parte e a própria definição da capacidade de ser parte em juízo, prevista no artigo 7º do Código de Processo Civil, todavia, haurem alguns de seus elementos no direito material, o que não é suficiente para descaracterizar a autonomia do direito processual em relação ao direito material, pois, como bem frisa Thereza Alvim (1996: 10), “dentro do processo, não há necessariamente, identidade entre os sujeitos da relação de direito material e de direito processual”.

Esclarecedora a lição de Calamandrei (1944: 188) que, de forma concisa, define parte, depois de asseverar que o conceito não é determinado pelo direito material, tampouco pelo resultado da ação:

Per intenderi il concetto di parte qual è accolto, in conformità colla tradizione, nel nostro diritto positivo, bisogna partire da questa elementare premessa: che la qualità di parte si acquista, astraendo da ogni riferimento al diritto sostanziale, per il solo fatto, di natura esclusivamente processuale, della proposizione di una domanda al giudice: la persona che propone la domanda, e la persona contro la quale è proposta, acquistano senz'altro, per questo solo fatto, la qualità di parti del processo che con tale proposizione si inizia; anche se la domanda è infondata o improponibile o inammissibile (tutte circostanze che potranno avere effetto sul contenuto del provvedimento), essa basta per far sorgere quel rapporto processuale di cui le parti sono appunto i soggetti. Le parti sono il soggetto attivo e il soggetto passivo della domanda giudiziale.⁴

Chiovenda (1943: 320-1) elaborou o conceito clássico de parte, de ampla aceitação doutrinária⁵: “Parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada”. Thereza Alvim (1996:12) demonstra que esse conceito é inerente a todos os tipos de ação – de conhecimento, de execução e cautelar, e os procedimentos especiais de jurisdição voluntária –, evoluindo para a seguinte definição: “parte é aquele que se situa num dos pólos da relação jurídica processual.”

Acrescentamos que, a par da trilogia clássica, o conceito de parte integra, igualmente, as tutelas mandamentais e executivas *lato sensu*. (RODRIGUES NETTO, 2002)

Capacidade de estar em juízo

Elucidado o conceito, cabe apontar que ser parte é ter a aptidão genérica para estar em juízo, frisando que o critério é eminentemente processual, regido a partir das normas do direito processual. Neste diapasão, é modelar a afirmação de Palacio (1973:243) de que parte é: “*Este tipo de capacidad, que constituye un reflejo de la capacidad de derecho genéricamente considerada, se refiere a la posibilidad jurídica de figurar como parte en un proceso, y no es otra cosa, por consiguiente, que la aptitud para ser titular de derechos y de deberes procesales*”. O artigo 7º do Código de Processo Civil estabelece que: “Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo”.

A primeira noção de parte, como já apontamos, é emprestada do direito substancial, do qual há de se verificar a capacidade de direito

4 “Para entender-se o conceito de parte como ele é adotado, de acordo com a tradição, do nosso direito positivo, é necessário iniciar-se a partir da premissa elementar: que a qualidade de parte se adquire, abstraindo-se de toda referência ao direito substancial, pelo fato de natureza exclusivamente processual, derivada da proposição de uma demanda ao juiz: a pessoa que propõe a demanda, e a pessoa contra a qual é proposta, adquire, por esse fato exclusivo, a qualidade de parte do processo que, com tal proposição, se inicia; ainda que a demanda seja infundada ou juridicamente impossível ou inadmissível (todas circunstâncias que derivam do conteúdo do provimento judicial), esta basta para fazer surgir o efeito processual a que as partes estão sujeitas. As partes são os sujeitos ativo e passivo da demanda judicial”. Tradução nossa.

5 Destaquem-se: Liebman, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, p. 103; Arruda Alvim, *Código de Processo Civil Comentado*, vol. II, p. 9, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. II, pp. 17/18, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo Civil*, p. 212, todas arroladas ao final.

(ou de gozo) e a capacidade de fato (ou de exercício) para que alguém possa agir em juízo, fato este que de modo algum desfigura a origem processual da norma. Portanto, é imperioso relembrar que, consoante o artigo 1º do Código Civil (artigo 2º, do diploma revogado), toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Esta é a denominada ‘capacidade de direito’ (ou de gozo). No entanto, nem todo ser humano tem ‘capacidade de fato’ ou ‘de exercício’. Esta é a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações. A ausência da capacidade de fato decorre de fatores relativos à idade ou estado de saúde físico e mental da pessoa.

Assim, todos aqueles que não possuem capacidade para o exercício, por si próprios, de direitos e deveres devem ser ‘representados’. Esta noção de representação é idêntica nos Códigos de 1916 e de 2002.⁶ Deste modo, os artigos 8º a 12 do CPC esmiuçam os requisitos processuais para que alguém seja parte em um processo, bem como sua forma de integração, conforme preleciona ALVIM. (1996: 15-25).

Portanto, a capacidade de estar em juízo, ou capacidade processual, é uma capacidade genérica que está intimamente conectada à capacidade de exercício do direito civil, por força da própria norma processual. Os reflexos dessa capacidade genérica exercida dentro do processo serão objeto de análise nos tópicos próprios dos pressupostos processuais e das condições da ação, à medida que se exija uma diferente ‘capacitação’ de cada uma das partes em juízo.

A ausência da capacidade de direito substancial plena, ou seja, as pessoas que não estão na plenitude da capacidade civil de fato, impedidas de exercer, por si próprias, seus direitos subjetivos materiais, deverão ter sua capacidade processual integrada.

Cabe lembrar que as pessoas jurídicas não podem praticar quaisquer atos, senão mediante atuação de uma pessoa, ou grupo de pessoas, tendo o início da sua existência legal a partir da inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro (artigo 45, do Código Civil de 2002). Neste momento, adquire capacidade de direito e de fato. Via de regra, não há, para a pessoa jurídica, a divisão da

⁶ V.g. os casos das pessoas absoluta e relativamente incapazes, respectivamente os artigos 84 e 116.

capacidade apontada para as pessoas naturais. Neste caso, representação adquire outra acepção, já que o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres relativos à pessoa jurídica somente podem ser exercidos por intermédio do homem. Assim, estabelece o artigo 46, inciso III, do Código Civil de 2002, que o registro dos atos constitutivos da pessoa jurídica declarará o modo pelo qual ela será administrada e representada – ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Alerta-se que esta compreensão do termo é utilizada em ambas as legislações civis, de 1916 e de 2002. Dessa forma, consoante prevê o Código de Processo Civil, elas serão representadas em juízo, mas isso não leva ao entendimento de que seria caso de integração de sua capacidade processual.

Thereza Alvim (1996:17) ensina, com proficiência, que tanto o titular da lide quanto aquele que o representa formam uma ‘parte composta’: “Enquanto um, a quem a lide não diz respeito, age, o outro é alcançado pelas conseqüências desse agir, pela decisão da lide e seus efeitos, além de ser atingido pela autoridade da coisa julgada material que sobre ela recair”. Ambos devem estar, inexoravelmente, no processo, em conjunto, cada qual sofrendo os efeitos do provimento jurisdicional: sobre o titular da lide recairão os efeitos da coisa julgada material, quando e se ela se formar, e sobre aquele que age no processo, os efeitos da coisa julgada formal.

O código de processo civil brasileiro destina um capítulo à capacidade processual, entenda-se, capacidade genérica de estar em juízo, e não legitimidade processual. O artigo 7º, já comentado, trata da capacidade de estar em juízo, em sua plenitude, ou seja, os titulares independem de outras pessoas, pelo menos de forma genérica, para demandarem ou ser demandados em juízo. O artigo 8º trata dos incapazes, que, semelhantemente ao direito civil, serão representados (absolutamente incapazes) ou assistidos (relativamente incapazes), mas, na esfera do direito processual civil, isso implica ter sua capacidade de estar em juízo ‘integrada’. O artigo 9º prevê, para o incapaz, a integração de sua capacidade, por intermédio de curador especial, quando o primeiro não tiver representante legal ou se os seus interesses colidirem com os deste; além do incapaz, a integração da capacidade por meio da nomeação

do curador especial existe em relação ao réu preso e ao réu revel citado por edital. O último artigo a dispor sobre integração de capacidade é o 10º, que exige o comparecimento em juízo de ambos os cônjuges para ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

Neste passo, já esclarecemos que a representação das pessoas jurídicas e entes despersonalizados não compõe o instituto da 'integração' de capacidade processual, pois somente podem agir por intermédio da pessoa.

Pressupostos Processuais

Pressupostos processuais positivos

Para que o Judiciário possa analisar um pedido, é necessário que o autor preencha um grupo de requisitos. Esta análise é feita de forma sucessiva e em três fases: o Juiz verifica a boa formação do processo; depois, se a ação preenche seus requisitos e, por último, aprecia o mérito da causa. A esses requisitos que exigem seqüência de avaliações dá-se o nome de *requisitos de admissibilidade do mérito*.

Desse modo, para que o Juiz possa conhecer o mérito da ação, deverá apreciar se estão presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válidos e regulares do processo, na forma do que estatui o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tais pressupostos, como são denominados, referem-se ao processo, ou seja, à relação jurídica processual, e são classificados como de existência e de validade do processo.

Quanto aos pressupostos processuais positivos, adotamos a divisão de Teresa Arruda Alvim Pinto (1996:33 e ss.): a) de existência, e b) de validade. O ponto nevrálgico de tal diferenciação está em que – como se depreende de sua respectiva denominação – a ausência de pressupostos de existência gera a inexistência do processo, e a falta de pressuposto de validade, sua invalidade, ou melhor, sua nulidade.

Os pressupostos processuais de validade do processo possuem elementos característicos que podem ser arrolados como requisitos de ordem pública:

- a) cuja ausência gera a nulidade do processo;
- b) não precluem, vale dizer, podem ser apreciados a qualquer

tempo e em qualquer grau de jurisdição;

c) podem ser conhecidos de ofício pelo Juiz (THEODORO JÚNIOR, 1997:311), ou mediante provocação de qualquer das partes;

d) com a formação da coisa julgada material, provocando a sanação geral do processo, não podem mais ser invocados, salvo os casos de ação rescisória fundada no fato de ter sido a decisão rescindenda proferida por juiz impedido ou de incompetência absoluta, conforme preceitua o artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a falta de pressuposto de existência da relação jurídica processual gera um vício de inexistência do processo, não permitindo a formação da coisa julgada material. Por isso, a decisão 'inexistente' pode ser desconstituída na forma do artigo 486 do CPC. Ademais, os Tribunais pátrios têm admitido, em reiteradas decisões, a rescisão do ato judicial, tanto na forma do citado artigo 486, por meio de ação declaratória de nulidade, quanto por intermédio da chamada querela *nullitatis insanabilis*⁷.

Tenhamos presente, contudo, que a falta dos pressupostos, tanto os processuais de validade quanto os de existência, enquanto pendente o processo, impedem o desenvolvimento da relação jurídica processual, não permitindo que seja conhecido o pedido deduzido em juízo, ou seja, o mérito da ação.

A doutrina, costumeiramente, especifica e diferencia os pressupostos processuais de validade e os de existência do processo.⁸ Os pressupostos processuais de existência do processo são:

- a) jurisdição – haver um magistrado devidamente investido do poder jurisdicional;
- b) representação do Autor – o autor precisa estar representado por advogado, devidamente habilitado, com capacidade postulatória, ressalvados os casos de autorização legal conferida à parte para atuar em juízo sem advogado, a exemplo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. É importante ressaltar que a falta de procuração outorgada a advogado, devidamente

⁷ Ver, a título de exemplo, o julgado inserto na RSTJ 32/449.

⁸ Consulte-se Arruda Alvim, ob. cit., pp. 286/292; Teresa Arruda Alvim Pinto, ob. cit., pp. 27/34, conforme referências bibliográficas ao final.

- habilitado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, é a única hipótese de previsão de ato processual inexistente, expressa no sistema positivo brasileiro (artigo 37, parágrafo único, do CPC);
- c) petição inicial – uma vez que a Jurisdição é inerte, deve existir um pedido formulado em juízo;
 - d) citação – posto que a omissão da citação impede a possibilidade de ingresso do Réu no processo, não se forma a relação jurídica processual, o que macula os princípios do contraditório e ampla defesa.

Os pressupostos processuais de validade do processo funcionam paralelamente aos de existência, mas num grau mais profundo de exigência. Assim, não basta estarem presentes no processo os pressupostos processuais de existência; a eles devem ser agregadas algumas qualidades, que constituem os pressupostos processuais de validade da relação jurídica processual. Destarte, deve haver:

- (I) *juízo competente* (esclareça-se que somente a incompetência absoluta impede o prosseguimento regular do processo porque, se não alegada pela parte, a relativa prorroga-se);
- (II) *juiz imparcial* e não impedido (uma interpretação sistemática leva ao entendimento de que o impedimento do juiz, por ser fundamento até para ação rescisória, não preclue, mas a suspeição deve ser levantada no prazo legal – artigo 305 do CPC –, sob pena de preclusão);
- (III) *capacidade processual*, ou para estar em juízo, e *legitimidade processual* ou legitimidade *ad processum*, que Thereza Alvim (1996:15-25) explicita, asseverando: “A capacidade para estar em juízo é genérica, enquanto a legitimação processual é específica para aquele determinado processo”⁹;
- (IV) *petição inicial válida* – petição que preencha os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil;
- (V) *citação válida* – não basta a mera citação do réu; esta deve ser realizada observados todos os requisitos formais da lei.

Do cotejo entre os pressupostos, verifica-se a gradação que existe entre eles: os de validade possuem um *plus* em relação aos de existência.

9 No mesmo sentido, Arruda Alvim, Código de Processo Civil Comentado, vol. II, p. 15.

Pressupostos processuais negativos

Os pressupostos processuais negativos são assim chamados porque devem estar ausentes para que a relação jurídica processual possa constituir-se e desenvolver-se válida e regularmente. São também chamados de pressupostos extrínsecos, em contraposição aos positivos ou intrínsecos, pois sua pertinência é oriunda de outro processo. Eles vêm disciplinados no artigo 301 do Código de Processo Civil, que traz as matérias denominadas exceções processuais, alusão à classificação que considera a possibilidade de arguição somente pelas partes, não estando o juiz autorizado a conhecê-las de ofício (exceção feita ao compromisso arbitral). (ARAÚJO CINTRA, 1999: 243)

Os pressupostos processuais extrínsecos são a litispendência, que é a repetição de uma ação à outra idêntica e já pendente perante o Judiciário, e a coisa julgada, que é a qualidade da parte dispositiva da sentença (ou acórdão) de se tornar imutável, após o esgotamento de todos os recursos cabíveis. A apuração da existência da litispendência e da coisa julgada é realizada por meio do critério da tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir.

Condições da Ação

À guisa de introdução, julgamos conveniente observar que existe pequena parcela da doutrina que reputa não haver, ou ao menos não ser relevante ao processo, a existência das condições da ação, como degrau preliminar ao conhecimento do mérito da ação, vale dizer, do pedido.

Frise-se que esta não é a posição que predomina entre os doutos; ao contrário, é minoritária e opõe-se ao nosso ordenamento positivo, que é expresso quanto ao reconhecimento das condições da ação (artigo 267, inciso VI, do CPC). Filia-se a esta corrente o insigne Celso Agrícola Barbi (1975:47), que assevera: “Em princípio, entendemos que a tentativa de distinção entre carência e improcedência de ação é inteiramente inútil, e tem dado margem a grande confusão entre os doutrinadores, com graves reflexos na jurisprudência”.

Fundamenta-se nas lições de Chiovenda, a afirmação de que o importante é verificar o motivo, o fundamento pelo qual o pedido do

autor é rejeitado, para permitir-se, ou não, a repositura da ação. Chiovenda (1943:109), ao tratar das condições da ação, afirma: “Entendem-se como condições da ação as condições necessárias a que o juiz declare existente e atue a vontade concreta de lei invocada pelo autor, vale dizer, as condições necessárias para obter um pronunciamento favorável”. Percebe-se que o mestre italiano, ao afirmar que as condições da ação seriam aquelas necessárias para obter um pronunciamento judicial favorável ao autor, aproxima-se da corrente que entende a ação como direito concreto a uma decisão.

Hodiernamente, a corrente concretista da ação é afastada pela melhor doutrina, demonstrando a fragilidade de desconsiderar as condições da ação, requisitos preliminares e necessários ao conhecimento do mérito. (RODRIGUES NETTO, 2002: 23-4)

É remansosa a adoção da teoria abstrata da ação, cujos primórdios remontam os estudos iniciados por Degenkolb na Alemanha, em 1877, e, concomitantemente, na Hungria, por Plósz (ARAÚJO CINTRA, 1999: 243)

Degenkolb definia a ação como “um direito subjetivo público, correspondente a qualquer que, de boa fé, creia ter razão a ser ouvido em juízo e constranger os adversários a apresentar-se”, como aponta Chiovenda (1943:52). De tal sorte, revela-se que o resultado da ação, favorável ou desfavorável ao autor, é absolutamente indiferente para a existência ou não da ação, que está somente subordinada à existência de certos requisitos específicos designados como condições da ação.

Verifica-se que a teoria do direito concreto aproxima demasiadamente a ação do direito subjetivo material – que pode nem existir e mesmo assim haver ação –, como é exemplo a ação declaratória negativa, na qual o Autor busca exatamente um provimento judicial afirmando que não há relação jurídica de direito material entre ele e o Réu.

Por último é imperioso destacar que o direito de ação, no âmbito do direito processual civil, está subordinado às aludidas condições de ação, razão pela qual diferencia-se do direito subjetivo de invocar a jurisdição, capitulado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O direito de invocar a jurisdição é muito mais amplo do que o de ação, tendo matiz constitucional e estando vinculado aos direitos e garantias constitucionais dos brasileiros. Por esse motivo, quando o Juiz extingue o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo ausente qualquer das condições da ação, e por conseguinte, decidindo ser o Autor carecedor de ação, não há propriamente o exercício do direito processual civil de ação, mas somente aquele direito constitucional de invocar a Jurisdição.

Possibilidade jurídica do pedido

Ultrapassada a análise dos pressupostos processuais, o próximo passo será a análise das condições da ação, para, depois, apreciar o *meritum causae*.

A possibilidade jurídica do pedido pode ser conceituada como a análise, pela qual, ao menos em tese, é possível a obtenção do que se pede em juízo, segundo nosso sistema jurídico positivo. Liebman (1957:45) tratava a possibilidade jurídica do pedido como: “*Possibilità giuridica. Il terzo requisito dell'azione è dato dall'ammissibilità in astratto del provvedimento domandato, cioè dal fatto che esso rientri tra quelli che l'autorità giudiziaria può pronunciare, e non sia espressamente vietato*”.¹⁰

Contudo, a possibilidade jurídica do pedido vem sendo tão criticada pela doutrina pátria e estrangeira – que a reputa como não sendo uma das condições – que até Liebman (*id.ib.*: 35), seu grande defensor, deixou de considerá-la como tal. Arruda Alvim (2000:238), nesse sentido, afirma: “Se, eventualmente, entender o magistrado que não há possibilidade jurídica, não há dúvida que estará denegando, no fundo, o pedido em si mesmo, apesar da possibilidade jurídica ser condição da ação pelo nosso direito positivo e doutrina, podendo a ação ser reproposta”.

O ilustre autor entende que a possibilidade jurídica do pedido funciona como uma ‘prejudicial’ sobre as demais condições da ação, devendo ser analisada em primeiro lugar, pois, se nem em tese se admite o pedido declinado, considerando-o juridicamente impossível,

¹⁰ “Possibilidade jurídica. O terceiro requisito da ação é tido pela admissibilidade, em abstrato, do provimento demandado, que de fato é aquele que a autoridade judiciária tem possibilidade de pronunciar, não estando expressamente vedado”. Tradução nossa.

fica lógica e cronologicamente prejudicada a avaliação relativa ao interesse ou à legitimidade do autor para a ação.

Interesse de agir

O artigo 3º do Código de Processo Civil diz que, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Consoante preleciona Arruda Alvim, o interesse jurídico ou legítimo interesse, como condição de ação, é o interesse processual. Interesse processual, ou interesse de agir, consiste na necessidade de o autor invocar a jurisdição para obter uma tutela jurisdicional que satisfaça um pretensão direito lamentado. Do mesmo sentir, é Liebman (1957:40), que define interesse de agir: *“l’interesse ad agire è l’emento materiale del diritto d’azione e consiste nell’interesse ad ottenere il provvedimento domandato”*.¹¹

O interesse processual possui duas facetas: a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional. Com efeito, estará presente o interesse processual, sob o aspecto da necessidade, quando a parte somente satisfizer seu direito subjetivo por intermédio da atuação do estado-Juiz. Noutro aspecto, a tutela jurisdicional invocada deverá ser útil ou adequada à pretensão formulada pelo autor, sob pena de não se verificar seu interesse de agir.¹²

Desse modo, costuma-se dividir o interesse processual em necessidade e adequação, posto que somente é possível obter-se a satisfação da pretensão pelo Judiciário, além de se utilizar o meio adequado. Às vezes, o critério adequação é denominado utilidade.

Legitimidade de parte

Como vimos, a capacidade de estar em juízo, ou processual, é uma capacidade genérica que está intimamente conectada à capacidade de exercício do direito civil. Segue-lhe a legitimidade

11 “O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento demandado”. Tradução nossa.

12 É exemplo clássico o sujeito que possui um título executivo correspondente a seu crédito em dinheiro, propor, em vez da competente execução por quantia certa, uma ação de conhecimento, pelo procedimento comum ordinário, com pedido de condenação do réu em uma quantia em dinheiro.

processual, que é a capacidade específica de estar em juízo em face de um determinado conflito de interesses. Ambos se referem ao desenvolvimento válido e regular do processo, tratando-se, pois, de pressupostos processuais.

A legitimidade de parte, locução sinônima de legitimidade para causa ou *legitimatío ad causam* não se confunde com a capacidade processual, tampouco com a legitimidade processual. Na precisa definição de Arruda Alvim (2000:227), legitimidade de parte é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença”.

Com efeito, trata-se da titularidade subjetiva do direito de ação concernente a um dado direito subjetivo que a parte alega possuir e, sob a faceta passiva (pólo passivo da relação processual) daquele que deve sujeitar-se aos efeitos da tutela jurisdicional. A legitimidade de parte está ligada à ação, sendo uma de suas condições. Sua ausência implica, a despeito de o processo encontrar-se válido e regularmente formado, a impossibilidade de apreciação do mérito da causa. É, portanto, um dos requisitos para o exercício da ação com vistas à obtenção de um provimento judicial.

Conclusão

Dentro dos objetivos inicialmente propostos, é lícito concluir que os requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito consistem de um conjunto de elementos concernentes ao processo e à ação, analisados em ordem sucessiva, que deverão estar satisfeitos segundo as normas processuais, para que se possa alcançar um julgamento sobre o pedido declinado pelo Autor.

Utilizando-se de uma figura de linguagem, tome-se, por exemplo, uma pedra atirada num lago. A água irá reverberar, produzindo diversos círculos a partir do ponto em que a pedra tocou o lago. Este ponto central é o mérito da ação, o pedido feito pelo autor. O círculo mais afastado refere-se aos pressupostos processuais. Sobre eles é que o Juiz deverá empreender a primeira análise. Não satisfeitos os pressupostos processuais, haverá uma

sentença meramente terminativa, extinguindo o processo sem o julgamento do mérito. Só depois de atendidos esses pressupostos, é que o magistrado poderá verificar as condições da ação. Este é o segundo círculo, mais próximo ao epicentro.

Ausente qualquer uma delas, novamente teremos uma sentença que extinguirá o processo sem julgamento do mérito. No entanto, caso estejam presentes as condições da ação, e haja processo e ação válidos, o juiz deverá apreciar o pedido formulado.

Referências bibliográficas

ARRUDA ALVIM Netto, José Manuel. *Manual de Direito Processual Civil*. 7. ed. São Paulo: RT, 2000. v. 1.

_____, *Código de Processo Civil Comentado* v. II, São Paulo: RT, São Paulo, 1975.

ALVIM, Thereza. *O Direito Processual de Estar em Juízo*. São Paulo: RT, 1996.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos *et al.* *Teoria Geral do Processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

CALAMANDREI, Piero. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile secondo il nuovo codice*. Padova: Cedam-Casa Editrice, 1944.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva & Cia. Livraria Acadêmica, 1943.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 5. São Paulo: Malheiros, 1997.

GOLDSCHMIDT, James. *Teoria General del Proceso*. Barcelona: Editorial Labor S.A., 1936.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. São Paulo: Saraiva & Cia. Livraria Acadêmica, 1946.

_____, *Manuale di Diritto Processuale Civile*. Milano: Dott. A. Giuffré – Editore, 1957.

MARIZ DE OLIVEIRA Júnior, Waldemar. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: RT, 1968.

PALACIO, Lino Enrique. *Manual de Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1973.

PINTO, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades da Sentença*. São Paulo: RT, 1993.

RODRIGUES NETTO, Nelson. *Tutela jurisdicional específica: mandamental e executiva 'lato sensu'*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

THEODORO Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

VON BÜLLOW, Oskar. *Die Lehre von den Prozesseinreden und die Prozessvoraussetzungen*, Giesen, Roth, 1868. Trad. Argent. Miguel Angel Rosas Lichtschein. *La Teoría delas excepciones y los presupuestos procesales*. Buenos Aires: Ejea, 1964.